



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019597-47.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1019597-47.2024.8.26.0405

Apelante/Autor: FRANCISCO FÉLIX DO NASCIMENTO

Apelado/Réu: BANCO BRADESCO S/A

Comarca: Osasco – 5ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Gilvana Mastrandéa de Souza

Voto nº 1.916

APELAÇÃO. Ação revisional. Determinação de emenda para a regularização da representação processual e juntada de documentos comprovando a hipossuficiência alegada não atendida. R. sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, a restar indeferida a petição inicial. Recurso que não impugna os fundamentos que ensejaram a extinção, configurando-se evidente violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

Trata-se de **apelação** interposta por **FRANCISCO FÉLIX DO NASCIMENTO** nos autos da **ação revisional de contrato** que move em face do **BANCO BRADESCO S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, de folhas 54/56, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência diante da ausência de contraditório.

Ante a ausência de juntada dos documentos determinados às fls. 42/45, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Havendo recurso de apelação, cite-se o réu para resposta (artigo 331, § 1º, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Recorre o autor aduzindo, em síntese, que o seu advogado integra escritório que maneja ações em massa, com o objetivo de rever contratações ilegítimas. Todos os documentos indispensáveis para a propositura da ação foram apresentados. Recebe renda líquida inferior a 3 salários-mínimos, fazendo jus à gratuidade de justiça. O grande número de clientes atendidos impõe o deferimento de prazo apto à realização de contato e obtenção da documentação necessária. Necessária a distinção entre demandas repetitivas e litigância predatória, integrando o presente feito a primeira de tais hipóteses. Inconcebível que o Poder Judiciário atue em favor da parte contrária, com mecanismo de monitoramento de perfil de demandas que cerceia o direito de defesa os direitos da parte autora. A relação é de consumo, ensejando a inversão do ônus da prova. Pede a reforma da r. sentença (folhas 70/75).

O agravado apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo, em suma, o seu não provimento (folhas 79/81).

Determinado o recolhimento em dobro do preparo, bem como a manifestação da parte recorrente quanto à eventual ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (folha 93), limitou-se o apelante a juntar a guia de recolhimento do preparo (folhas 97/99).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de ação revisional ajuizada por **FRANCISCO FÉLIX DO NASCIMENTO** em face do **BANCO BRADESCO S/A**, referente ao contrato de empréstimo, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$ 3.546,00 (contrato n.º 779536177). Alega a abusividade dos juros remuneratórios, que ultrapassariam a média do mercado.

Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da condição de hipossuficiência e a regularização da representação processual (folhas 42/45), o apelante se limitou a sustentar a regularidade do instrumento de mandato anexado e a apontar que os documentos anexados já seriam suficientes para o deferimento da gratuidade (folhas 50/53), ensejando a prolação da r. sentença de extinção ora atacada (folhas 54/56).

A análise das razões recursais permite verificar que se encontram dissociadas dos fundamentos que ensejaram a extinção decretada, o que torna o conhecimento do presente recurso inadmissível.

De modo extremamente genérico o apelante se limita a afirmar não se verificar a litigância predatória, inexistindo fundamento para a não tramitação regular da ação.

Não foi lançada sequer uma linha acerca do fundamento que ensejou o decreto de extinção, ou seja, a irregularidade da representação processual do recorrente.

Ainda foi concedida, nesta Instância, oportunidade para eventual esclarecimento pelo recorrente, que permaneceu silente quanto a tal questão (folhas 93 e 97), apresentando depois petição incompreensível, diante dos comandos proferidos, no sentido de que estaria providenciando a documentação necessária, necessitando de prazo adicional de 10 dias para tanto (folha 101). Não há determinação, agora, de apresentação de qualquer documento.

Ausente, pois, impugnação no recurso ao fundamento que ensejou o decreto de extinção, não pode ser o mesmo conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso, por violação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da dialeticidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ofertadas contrarrazões pela parte contrária, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, a ser corrigido monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)